



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº ⁵⁶⁶.../2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

67ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 19/10/2012.

PROCESSO Nº 1/2980/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200805816

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMÉRCIO DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL GONÇALVES ZIDAN.

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - TRANSPORTAR MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. Não restou provado nos autos processuais que as notas fiscais nº 294633 e 3413 são inidôneas, por possuírem todos os requisitos exigidos pela legislação tributária cearense para sua idoneidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, confirmada a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

A autuação fiscal teve como relato: "remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. As NFs 294633 e 3413, foram tornadas inidôneas por declarações inexatas na descrição dos produtos, tendo em vista que as mesmas declaram na situação tributária como sendo mercadoria nacional e que após análise dos produtos constatou-se que se tratam de mercadorias importadas, conforme prova em anexo."

O autuante alega que as notas fiscais continham informação de que as mercadorias eram nacionais, devido o código da situação tributária e a descrição imprecisa das mercadorias.

Instruem o processo: informações complementares ao auto de infração (fls. 03 - 04), Certificado de Guarda de Mercadorias nº 148/2008 (fls. 05), Nota Fiscal nº 3413 (fls. 06), nota fiscal nº 294633 (fls. 07), liminar concedida pelo Poder Judiciário para a liberação das mercadorias (fls. 11 - 12).

O contribuinte autuado ingressou com impugnação do feito fiscal (fls. 49 - 53) com o argumento de que o simples erro na codificação da situação tributária da mercadoria não causou qualquer prejuízo ao erário, nem tampouco a falta de recolhimento do ICMS. E que nos campos destinados à origem das mercadorias constavam letras correspondentes aos países de origem dos produtos.

O julgador de 1ª Instância proferiu sua decisão (fls. 56 - 59), julgando improcedente a acusação fiscal, entendendo estar em plena consonância com a legislação tributária e recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

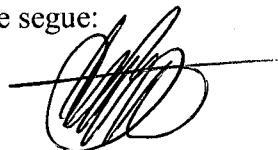
O parecer da Consultoria Tributária (fls. 64 - 66), manteve a decisão singular para opinar pela improcedência da autuação. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal de que trata os presentes autos, noticia que as notas fiscais 294633 e 3413 são inidôneas, por conterem declarações contraditórias relativamente a origem das mercadorias. Lavrado o auto de infração, o agente do fisco emitiu o Certificado de Guarda de Mercadorias 148/2008 com as mesmas informações constantes nas notas fiscais consideradas inidôneas pelo autuante.

Realizada a análise das notas fiscais, percebe-se que as informações identificam de forma clara e precisa as mercadorias objeto da operação. Pela descrição das mercadorias pode-se constatar a origem das mesmas conforme segue:



NF 3413 - OXFORD IMPORT 100,0%H L.1,5.

NF 294633 - ZIPER IMP. 15C

O mero erro formal relativo à situação tributária da mercadoria não pode acarretar na inidoneidade do documento fiscal. Ora, o imposto foi devidamente recolhido, a mercadoria está plenamente identificada, inclusive com a descrição supramencionada que deixa claro que são mercadorias importadas.

O artigo 131 do Decreto 24.569/97 determina, verbis:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

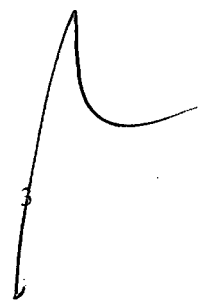
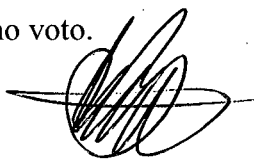
III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Portanto, não há como considerar inidôneas as notas fiscais objeto da autuação pois contêm informações suficientes para a perfeita identificação da operação, inclusive quanto a origem das mercadorias.

Preclaro anotar, que para caracterizar a inidoneidade proposta, o documento fiscal há de incorporar uma das hipóteses estatuídas no artigo 131 e incisos, do Dec. sobredito, e, no caso vertente não se vislumbra a ocorrência de nem uma delas, portanto, não vislumbramos como possa subsistir a acusação inserta na peça vestibular, por inexistência do fato tipificado como infracional.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela primeira instância, julgando **IMPROCEDENTE** o feito fiscal de acordo com o voto do relator e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO:

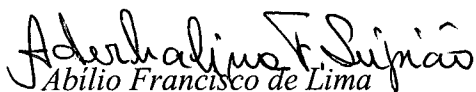
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO** COMÉRCIO DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2012.



PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO


Marta Lucineide Serpa Gomes

CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

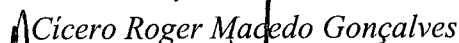
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan

CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Cicero Roger Macedo Gonçalves

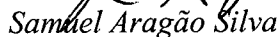
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO